



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 189/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 666/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de Educador Físico capacitado para lecionar para pessoas com deficiência nos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 01/03/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 15/03/2023 (fl. 04v).

De acordo com o projeto em referência, sua finalidade é tornar obrigatório a contratação de Educador Físico capacitado para lecionar para pessoas com deficiência nos estabelecimentos do Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou justificativa que possui a seguinte fundamentação:

A inclusão das pessoas com deficiência é ainda um grande desafio vivenciado em nossa sociedade, sendo papel da legislação estar sempre em constante atualização para que possamos garantir os direitos básicos constitucionais à todos de nosso País.

Primeiramente, é essencial citar que o Direito descrito no Artigo 10 da presente proposição já é garantido por Lei Federal (No 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência), que afirma, no seu Art. 28, que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:" XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; afirmando ainda, que

"§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações."



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, é inegável que os direitos aqui pretendidos são justificados e essenciais para fortalecimento da Legislação e dos direitos das pessoas com deficiência, bem como para a garantia de direitos constitucionais e amplamente garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo essencial, para tal, o direito ao pleno exercício da Educação Física no sistema de ensino público e privado.

Ainda, se faz importante citar, que afirma o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que:

"Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas; II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas."

(...)

Após o cumprimento da primeira pauta, a proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 23/03/2023 que emitiu parecer pela aprovação da proposição (fls. 05-16), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 24/05/2023 (fl. 16v).

Na sequência a proposição foi colocada em 2.^a pauta no dia 29/05/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 04/06/2023, sendo que na data de 06/06/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 07/06/2023, tudo conforme fl.16v e dados da intranet.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ
Fls 19
Rub 2

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Submetida à esta Comissão, o Projeto de Lei N.º 666/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima, a proposta não recebeu apensamento de nenhuma proposição legislativa, e no âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria, a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar esta listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em análise, cuja finalidade é assegurar a contratação de educador físico capacitado para lecionar para pessoas com deficiência nos estabelecimentos de Educação do Estado de Mato Grosso, está em perfeita sintonia com as regras constitucionais da competência legislativa concorrente que no art. 24, inciso XIV dispõe que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”. Assim é possível concluir que no âmbito da competência vertical, a finalidade principal da proposta de integração da pessoa com deficiência integra o rol de competência concorrente.

Além disso, no âmbito da competência formal a proposta não está elencada entre as matérias de competências exclusiva de outros Poderes ou Órgãos constituídos. Complementando, a Constituição Estadual estabelece que o Parlamento possui também a prerrogativa de dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, cujo dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende os princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito, com ênfase no princípio da igualdade princípio esse irradiante, tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo um princípio jurídico informador de toda a ordem constitucional, resplandecendo sobre todos os atos, legislativos, administrativos e jurídicos.

A matéria, ora, sob análise, se insere na temática dos direitos humanos no que diz respeito à integração social das pessoas com deficiência e proteção integral da criança, temas de competência administrativa dos entes federativos, bem como de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 23, inciso II, e do artigo 24, inciso XIV, ambos da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (Vide ADPF 672)(...)

Ademais, no sistema constitucional brasileiro, embora não exista hierarquia em sentido formal, há normas mais importantes, que desempenham função mais destacada no sistema, e que influenciam mais intensamente a interpretação de outras normas constitucionais. É o caso de princípios como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, a aplicação do princípio da igualdade no caso concreto tem gerado diversos debates no sentido de quando se deve permitir fazer uma diferenciação, a chamada igualdade material.

O princípio da Igualdade, é considerado um valor supremo, consignado desde o preâmbulo da constituição e constitui um mandamento a ser seguido em toda a Administração Pública.

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Afonso da Silva que "O Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício de determinados valores supremos. 'Assegurar', tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu 'exercício'. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de 'assegurar', tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico" (...). Na esteira destes valores supremos explicitados no Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 é que se afirma, nas normas constitucionais vigentes, o princípio jurídico da solidariedade.
[ADI 2.649, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, DJE de 17-10-2008.]

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

[MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.]

Assim, ao dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de educador físico capacitado para lecionar para pessoas com deficiência nos estabelecimentos de educação, assegura-se um atendimento diferenciado de forma a garantir o tratamento humanitário e especializado que deve ser dispensado às pessoas com deficiência.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306)



Portanto, não resta dúvida de que a proposta se apresenta em conformidade com o princípio irradiante da igualdade e com os dispositivos constitucionais que garantem um atendimento diferenciado e especializado das pessoas com deficiência.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais, com o regimento interno desta Casa de Leis bem como com a Convenção Sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015) assentada a nível de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional ao ser aprovada nos termos do § 3º do art. 5º¹ da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece ainda ao Estado, juntamente com a família e a sociedade, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à cultura, bem como colocá-los a salvo de toda forma de discriminação. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (...)

II - criação de programas de prevenção e **atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de **integração social do adolescente** e do jovem **portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Convenção sobre os Direitos da Criança que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, e confere às crianças,

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



em todo o mundo, pela primeira vez, todos os direitos até então reservados aos adultos, inclusive os inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O documento também determina que estes direitos devem ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação, de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e que todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente seu melhor interesse, estabelecendo:

Artigo 18

1. Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.
2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança.
3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que **a criança com deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena** e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem que a criança com deficiência tem direito a receber cuidados especiais, e devem estimular e garantir a extensão da prestação da assistência solicitada e que seja adequada às condições da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas responsáveis por ela, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições exigidas.
3. Reconhecendo as necessidades especiais da criança com deficiência, a assistência ampliada, conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo, deve ser gratuita sempre que possível, levando em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas responsáveis pela criança; e deve assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde e de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a integração social e o desenvolvimento individual mais completos possíveis, incluindo seu desenvolvimento cultural e espiritual.
4. Os Estados Partes devem promover, com espírito de cooperação internacional, a troca de informações adequadas nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças com deficiência, incluindo



a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essas informações. Dessa forma, os Estados Partes poderão aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, devem ser consideradas de maneira especial as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, para que ela possa exercer esse direito progressivamente e em igualdade de condições, devem:

- estimular o desenvolvimento dos vários tipos de ensino secundário, inclusive o geral e o profissional, tornando-os disponíveis e acessíveis a todas as crianças; e adotar medidas apropriadas, como a oferta de ensino gratuito e assistência financeira se necessário;

2. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) considera discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, incluindo a recusa de adaptações e de fornecimento de tecnologias.

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade** de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de **distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular** o reconhecimento ou o **exercício dos direitos** e das **liberdades** fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a **recusa de adaptações razoáveis** e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º **A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A deficiência não deve ser compreendida tão somente como uma limitação do indivíduo decorrente de uma perda ou anormalidade no corpo, mas como uma combinação dessas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



limitações somadas a fatores ambientais como, barreiras econômicas, sociais e políticas, que obstam a liberdade do agente do convívio social.

Segundo Araújo (2011):

“[...] conceito de pessoa com deficiência, que deverá ser amplo e abrangente, deve mostrar que há relacionamento íntimo entre deficiência e tarefas a serem desenvolvidas, ou seja, a pessoa com deficiência deve ser, de preferência, analisada no meio em que vive, na sua condição social”.²

Para dirimir qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade do motivo da igualação proposta, tem-se a definição de pessoa com deficiência, contida na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes de 1975; vejamos:

“Pessoa com deficiência é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total e parcialmente as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais”.

No que concerne ao direito interno, posteriormente, outros documentos legais alteraram a definição do termo *deficiência*.

O art. 3.º do Decreto n.º 3.298/1999 considera deficiência:

“I – Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal pelo ser humano”.

“II – Deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”.

Convém destacar a atuação desta Casa de Leis no sentido de proteger as pessoas com deficiência. Recentemente foi aprovado o Projeto de lei e promulgada a Lei N.º 12.130/2023 de autoria do Deputado Dr. Silvio Fávero (*in memoriam*), que dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos projetos culturais patrocinados ou fomentados com verba pública estadual.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

² ARAUJO, L. A. D. A **proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 4.ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2011.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 666/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 666/2023 – Parecer N.º 189/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 03 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 666/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros (a)	[assinatura]